



UM OLHAR FRATERNAL PARA OS IMIGRANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS POR INTERMÉDIO DO PROJETO SOCIAL “CENTRAL DO BEM”¹

Gabrielle Scola Dutra²
Janaína Machado Sturza³

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo apresentar a importância da atuação dos municípios na efetivação de direitos humanos fundamentais e na concretização da cidadania dos migrantes, especialmente sob os enfoques saúde, gênero e inclusão social. A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica. Por fim, verificou-se que o município de Santo Ângelo/RS, através do Projeto Social “Central do Bem”, traduzido através de políticas públicas, tem o intuito de atender a comunidade em situação de vulnerabilidade social, incluindo atenção especial aos migrantes.

Palavras-chave: Cidadania; Direitos Humanos; Inclusão social; Migrantes; Políticas públicas

A FRATERNAL LOOK FOR IMMIGRANTS RESIDENT IN THE MUNICIPALITY OF SANTO ÂNGELO/RS: POSSIBILITIES OF PUBLIC POLICIES THROUGH THE SOCIAL PROJECT “CENTRAL DO BEM”

ABSTRACT:

This article aims to present the importance of the performance of municipalities in the realization of fundamental human rights and in the realization of migrants' citizenship, especially under the health, gender and social inclusion approaches. The research is developed using the deductive method and guided by a bibliographic analysis. Finally, it was found that the municipality of Santo Ângelo/RS, through the Social Project “Central do Bem”, translated

¹ O presente artigo está vinculado ao projeto de pesquisa financiado pelo Edital Pesquisador Gaúcho FAPERGS 05/2019, o qual intitula-se: “SER MIGRANTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Saúde, Gênero e Inclusão Social dos Migrantes residentes na Região Noroeste do Estado” sob coordenação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza e desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos – Mestrado e Doutorado – da UNIJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul).

² Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com.

³ Pós doutora em Direito pela UNISINOS. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019. E-mail: janasturza@hotmail.com.





through public policies, aims to serve the community in a situation of social vulnerability, including special attention to migrants.

Keywords: Citizenship; Human rights; Social inclusion; Migrants; Public policy

1 INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios delineiam a história civilizacional da humanidade e narram percursos de mobilidade global internacional eivados pela complexidade crescente dos fenômenos inerentes à condição humana. Por isso, as migrações são concebidas por dinâmicas de entrada e saída de pessoas em países de origem, trânsito e destino ao redor do mundo. Nesse arranjo, percebe-se que os movimentos migratórios orientam múltiplos impactos, à medida em que refletem no campo dos direitos humanos. Em consonância com o aludido horizonte, o migrante é concebido como alguém que se movimenta por uma gama de lugares territoriais (local, regional, nacional, internacional, etc.), no sentido de que sua possibilidade de abertura para o mundo estimula novas maneiras de ser-estar-viver.

Nessa conjuntura de mobilidade, emerge uma miscelânea de precariedade de vida sob o corpo do ser migrante, orientada pela chamada crise migratória e, por consequência, ocorre a maciça violação de direitos humanos fundamentais de tais indivíduos ao longo do percurso migratório. A vista disso, salienta-se que os direitos humanos fundamentais estão atrelados a manutenção de uma vida vivida sob a égide da dignidade humana, uma premissa que um Estado Democrático de Direito deve reconhecer e consolidar tanto no âmbito formal (arsenal jurídico nacional e internacional) quanto material (mundo real). Por isso, é imprescindível que a efetivação dos direitos humanos fundamentais dos migrantes seja perfectibilizada pelo Estado nas searas municipal, estadual e federal a partir da implementação/execução de políticas públicas e práticas sociais que estejam em consonância com as problemáticas que pretendem enfrentar.

No que concerne à intersecção entre os eixos da saúde, de gênero e da inclusão social dos migrantes no contexto brasileiro, apresenta-se a importância da atuação dos municípios na efetivação de direitos humanos fundamentais e na concretização da cidadania. Nesse escopo, o presente estudo dedica-se a apresentar o município de Santo Ângelo/RS como espaço de efetivação de direitos humanos fundamentais para migrantes. No Rio Grande do Sul, o município de Santo Ângelo, localizado no Noroeste do Estado, é percebido como o maior município da região das Missões, abrangendo uma população de 78.908 habitantes. Deste





modo, a Lei municipal nº 4.347, de 11 de março de 2020, criou o Departamento “Central do Bem: fazer o bem faz bem”, um projeto social que tem o intuito de atender a comunidade santo-angelense em situação de vulnerabilidade social.

Por derradeiro, a presente pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica. Em conformidade com o mencionado, o aludido estudo também analisa a operacionalização sistêmica do Projeto focalizado “Central do Bem” que se personifica em política pública em prol dos munícipes, mais especificadamente, da população migrante residente em Santo Ângelo. Por isso, a base teórica utilizada para a produção da pesquisa é a Metateoria do Direito Fraternal, articulada na década de 90 pelo jurista italiano, Eligio Resta. Sobretudo, a partir de uma análise do Projeto “Central do Bem: fazer o bem faz bem” sob a perspectiva do Direito Fraternal, questiona-se: o município de Santo Ângelo/RS consolida-se como espaço de efetivação de direitos humanos fundamentais para imigrantes?

2 LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DO “SER MIGRANTE” NO CONTEXTO BRASILEIRO

No contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, observa-se que a Constituição Federal promulgada em 1988, perfectibiliza-se como o cume do ordenamento jurídico pátrio, na medida em que é denominada como Carta Magna. Por derradeiro, a Constituição caracteriza-se como mecanismo advindo com o processo civilizatório, no sentido de que “tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados” (BARROSO, 2011, p. 98). Nesse âmbito, a Constituição eleva os direitos fundamentais para um condão constitucional, ao passo que emerge de tal estrutura normativa uma situação jurídica.

Logo, a (in)efetivação dos direitos fundamentais é reconhecida como questão imprescindível de ser discutida porque não basta somente que o Estado estabeleça na seara constitucional direitos e garantias fundamentais, ele também precisa criar condições para que tais direitos e garantias sejam plenamente efetivados no mundo real. Nessa percepção, os direitos fundamentais são complexos normativos, ou seja, significa referir que o poder Estatal deve movimentar-se para efetivar estes direitos previstos constitucionalmente. Em razão



disso, o artigo 5º do aludido diploma constitucional preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais, independentemente de serem “civis e políticos, sociais, econômicos ou culturais (assim como ambientais, em certo sentido), são sempre direitos referidos, em primeira linha, à pessoa individualmente considerada” (SARLET, 2012, p. 217), ao passo que “é a pessoa (cuja dignidade é pessoal, individual, embora socialmente vinculada e responsiva) o seu titular por excelência” (SARLET, 2012, p. 217). Ainda, a partir do redimensionamento dos direitos fundamentais desencadeado pela superação do Estado liberal de Direito e a ascensão do Estado de bem-estar social, observa-se que tais direitos transcendem a concepção individual, ao deterem também a função de tutelar a “proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade” (LEITE, 2007, p. 192).

Por isso, a dinâmica da (in)efetivação dos direitos fundamentais nos espaços sociais é um indicador relevante de quanto o caráter humano da humanidade é percebido e orientado em prol da proteção de seres humanos e coletividades integrantes de determinado contexto. Logo, os direitos fundamentais potencializam o estabelecimento de condições para que a vida seja digna de ser vivida, levando em conta que “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19).

Ademais, no pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana é fundada em um nexos comunicacional fundamental de eficácia, a partir do postulado de que o ser humano é (ou deveria ser)

[...] merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Diante do exposto, a condição humana revela que os direitos humanos e fundamentais estão legitimamente vinculados a existência de bens comuns da humanidade, na medida em que a sua tutela e efetivação é justamente a gênese da proteção e sobrevivência da própria espécie. No entanto, constata-se que o processo de complexificação dos direitos



humanos e fundamentais se intensifica de acordo com o arranjo social territorial em que determinados seres humanos estão dispostos. Por isso, apresenta-se a problemática da (in)efetivação dos direitos humanos fundamentais dos migrantes⁴ no Brasil. Em conformidade com a temática dos fluxos migratórios na Sociedade Mundial, percebe-se que o Brasil se consolida como signatário de uma gama jurídica de tratados internacionais de direitos humanos, bem como é um receptor de migrantes que compartilham suas pluralidades humanas em solo tupiniquim.

Cabe asseverar que os direitos humanos estão intimamente atrelados à “afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado” (HERRERA FLORES, 2009, p. 19). Nesse ínterim, observa-se que o conteúdo fundamental dos direitos humanos é “o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, serão garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 33). Igualmente, tais direitos são personificados em “produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem” (HERRERA FLORES, 2009, p.45).

De acordo com o último relatório “International Migration 2020 Highlights” desenvolvido pelo Departamento de Assuntos Econômicos e publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2020, estima-se que o número global de migrantes internacionais tenha chegado a 281 milhões (ONU, 2020). Ademais, o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra 2019 desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, refere que a partir do ano de 2010 até o ano de 2018, 774.200 imigrantes foram registrados no Brasil, em sua maioria: haitianos, venezuelanos e colombianos. Sobre a dinâmica dos fluxos migratórios para o Brasil, o país promulgou a Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), a qual substituiu a Lei nº 6.815/80 (antigo Estatuto do Estrangeiro) (OBMIGRA, 2019).

⁴ A migração regular, como estabelece a representante especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Migração Internacional, Louise Arbour, “refere-se a pessoas que entram ou permanecem em um país no qual não são nacionais por meio de canais legais, e cuja posição naquele país é obviamente conhecida pelo governo e em conformidade com todas as leis e regulamentos. “Os migrantes regulares representam a “esmagadora maioria das pessoas que cruzam fronteiras”, acrescentou Arbour em entrevista recente à ONU News. Enquanto a migração irregular “é a situação das pessoas que estão em um país, mas cujo status não obedecem aos requisitos nacionais”, a maioria deles, explica a representante da ONU, entrou no país legalmente, talvez com um turista ou um visto de estudante, e depois estendeu a sua estada: “Eles podem ser regularizados, ou se não, eles precisam ser devolvidos ao seu país de origem” (ARBOUR, 2018).



Em consonância com os dados analisados no Relatório Anual do OBMigra sobre os fluxos migratórios para o Brasil durante o período de 2010 a 2018:

Foi significativa a chegada de imigrantes no país, especialmente composta por novos fluxos migratórios, caracterizados por pessoas originárias do hemisfério sul. Diferentemente das imigrações do final do século XIX e princípios do XX, em que os fluxos migratórios para o Brasil eram protagonizados por pessoas do norte global, basicamente por europeus, na atualidade são imigrantes do sul global que ocupam o ranking das primeiras nacionalidades no país. Destacam-se os haitianos, principal nacionalidade no mercado de trabalho, os venezuelanos, fluxo migratório que cresceu de forma significativa a partir de 2016, além de outras nacionalidades tais como os senegaleses, bolivianos, colombianos e bengalis (OBMIGRA, 2019, p. 03).

Nesse escopo, a Lei de Migração traz “a conceituação⁵, diferenciação e proteção de imigrantes, migrantes e apátridas perante o ordenamento jurídico, como também da proteção do Estado pelas suas organizações institucionais administrativas” (PASSOS; PORTO; JABORANDY, 2020). Os direitos fundamentais dos migrantes no ordenamento jurídico brasileiro estão preceituados na Constituição Federal que adota o princípio da dignidade humana em seu artigo 1º, inciso III, bem como a Carta Magna consolida como objetivo da República no artigo 3º, inciso IV, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a universalidade dos direitos humanos, sem distinção, na medida em que refere no artigo 2º que todos detêm capacidade para serem contemplados “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (DUDH, 1948). O mesmo dispositivo assevera que “não será feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa” (DUDH, 1948).

No mesmo sentido, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos, perfectibiliza em seu artigo 2º que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e

⁵ De acordo com a Nova Lei de Migrações, o Artigo 1º estabelece que Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017).



deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra” (DADDH, 1948). Nessa mesma linha, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 1º estabelece que os Estados signatários de tal Convenção além de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos, devem garantir a plena efetivação a todos os seres humanos que estiverem sujeitos a jurisdição em questão, “sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (CADH, 1969).

Sobretudo, a compreensão sobre o migrante⁶ está atrelada ao entendimento de que “atravessando ou não fronteiras nacionais, a mobilidade, o deslocamento e os movimentos são aspectos tão fundantes do humano tanto quanto a permanência, o estabelecimento e os enraizamentos” (MI, 2019). Assim sendo, o fenômeno das migrações no Brasil precisa ser reconhecido pelo Estado a partir de uma dimensão global para que suas especificidades sejam atendidas nos âmbitos municipal, estadual e federal em prol da efetivação dos direitos humanos (internacional) e fundamentais (direito constitucional nacional do Estado-Nação)⁷ de tal coletividade humana.

Logo, evidencia-se a importância da implementação/execução de políticas públicas para migrantes no Brasil, as quais podem ser compreendidas “como programas de ação governamental voltados à concretização dos direitos fundamentais” (ZEIFERT; STURZA, 2019, p. 123). Dessa maneira, lança-se um olhar para o cenário brasileiro, o qual revela que a população migrante é abruptamente afetada pelos déficits existentes nos sistemas públicos do país periférico, motivo pelo qual, o Estado deve operacionalizar suas estruturas democráticas em prol da implementação/execução de políticas públicas e práticas sociais que sejam articuladas como respostas e estratégias em prol da efetivação dos direitos humanos e fundamentais dos migrantes residentes no país.

⁶ Cabe destacar que “a situação da pessoa que migra é, no mínimo, conflitante. Sob o ponto de vista do país de sua nacionalidade, ela é denominada emigrante por quem a considera ausente. Sob outro ponto de vista, o do destino que foi encarado como objetivo e alvo da decisão de partir, o mesmo sujeito é visto como imigrante: aquele que chega do exterior” (WALDMAN, 2011, p. 93).

⁷ No pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, a noção de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos refere-se ao “termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)” (SARLET, 2012, p. 36).



Nesse cenário deficitário, as políticas públicas são compreendidas como mecanismos “de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna” (APPIO, 2006, p. 136). Outrossim, o desenvolvimento das políticas públicas no Brasil ocorre a partir de dois vieses, quais sejam: “de natureza social e de natureza econômica, ambas com um sentido complementar e uma finalidade comum, qual seja, de impulsionar o desenvolvimento da Nação, através da melhoria das condições gerais de vida de todos os cidadãos” (APPIO, 2006, p. 136).

No mesmo sentido, “política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (SCHMIDT, 2018, p. 127). As políticas públicas tem um ciclo de desenvolvimento, qual seja: “(i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação” (SCHMIDT, 2018, p. 131). Diante deste panorama, evidencia-se que os desafios apresentados pelo século XXI ao Brasil, no sentido de promover e efetivar os direitos humanos e fundamentais dos migrantes, são motivo de inúmeras interlocuções nos âmbitos econômico, cultural, político e, especialmente, social e jurídico.

Na maioria dos países, os governos adotam políticas públicas de viés focalizado (vinculadas a certos segmentos populacionais) e políticas públicas universais (vinculadas a coletividade populacional). Ademais, “é a integração e combinação virtuosa de umas e outras, mediante planejamento sistêmico, que viabiliza o melhor atendimento das demandas sociais” (SCHMIDT, 2018, p. 125). Por isso, sob a perspectiva da fraternidade atrelada à efetivação dos direitos humanos fundamentais dos migrantes munícipes, o tópico a seguir apresentará o Projeto Social “Central do bem: fazer o bem faz bem” que se personifica em política pública e é desenvolvido no Município de Santo Ângelo/RS, localizado na região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

3 O PROJETO SOCIAL “CENTRAL DO BEM” NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS: A FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS AOS IMIGRANTES



Por intermédio da interlocução entre saúde, gênero e inclusão social no Brasil, se esclarece que o município exerce função imprescindível na efetivação dos direitos humanos e fundamentais através da implementação de políticas públicas e práticas sociais adequadas às demandas que pretende sanar. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o município passou a caracterizar-se como Ente Federado (Entes Federados reconhecidos constitucionalmente: União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios), além de ser pessoa jurídica de Direito Interno. Devido a descentralização do Estado brasileiro e a ocorrência da municipalização da gestão de políticas públicas, o governo dos municípios detém uma estrutura organizacional em Secretarias e/ou Departamentos de administração em consonância com as pautas sociais referentes à população local, motivo pelo qual existem limites e possibilidades do município no que concerne à efetivação e promoção de direitos humanos fundamentais de migrantes, por exemplo.

Nesse âmbito, a efetivação dos direitos humanos fundamentais nos municípios produz a concretização da cidadania dos migrantes munícipes. Assim, os limites territoriais dos municípios estabelecem organizações políticas articuladas para atender as demandas sociais da comunidade local. Nesse campo de análise, percebe-se que o progresso dos direitos humanos fundamentais pode ser vislumbrado no município como *locus* privilegiado, na medida em que é no Ente Federado municipal que há possibilidade de resgatar/encontrar/incorporar a fraternidade em políticas públicas e práticas sociais. No mesmo sentido, “é nesse *locus*, que podemos encontrar a ambivalência da própria fraternidade, pois exatamente ali ela se deparara com seus limites e possibilidades” (STURZA; MARTINI, 2017, p. 397).

A título conceitual, fraternidade⁸, do latim *frater*, significa irmão, conceituação filosófica atrelada ao laço de parentesco “entre irmãos”, “irmandade”, “união”. Diante de tal significação, compreende-se que a fraternidade seja “um bom e harmônico convívio entre os seres humanos, na união de ideias e esforços e na boa convivência em comunidade” (MADERS; GIMENEZ; ANGELIN, 2019, p. 117). Assim, a fraternidade é concebida a partir do momento em que se constitui “uma relação social na qual se age com o outro – liberdade e igualdade – e para o outro – comunidade” (MADERS; GIMENEZ; ANGELIN, 2019, p. 117). Destarte, para o jurista italiano, Eligio Resta, precursor da Metateoria do Direito Fraternal, “os

⁸ Na perspectiva da Charlise Paula Colet Gimenez sobre a fraternidade proposta por Eligio Resta, “Defende-se aqui um Direito altruísta, humanista, fraternal, um paradigma jurídico da razão sensível. O Direito, fundamentado na fraternidade, revela-se em um mecanismo de promoção dos Direitos Humanos” (GIMENEZ, 2018, p. 95).



Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (RESTA, 2020, p. 54).

Em outras palavras, a lógica da fraternidade empreende um movimento que empodera “a consciência e a atitude de deveres para a comunidade, ao lado da exigência de direitos individuais e, ao mesmo tempo, mais abrangente, universal e compatível com a proposta inserida na fraternidade” (MADERS; GIMENEZ; ANGELIN, 2019, p. 119). Nessa perspectiva, a fraternidade incorporada no espaço da comunidade, é reconhecida como prática que fomenta a formação de uma nova ordem social. Dito de outro modo, apresenta-se a fraternidade, que (res)significa contextos problemáticos ao personifica-los em espaços de consolidação de direitos humanos fundamentais.

O Direito fraterno “tutela e vale para todos não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 996). Resta compreende que a fraternidade é um projeto político que detém múltiplas facetas potenciais transformadoras do mundo real. A aposta na fraternidade vem corroborada pela premissa de que a humanidade é um lugar comum compartilhado. Do mesmo modo, a fraternidade estimula movimentos humanos de auto-responsabilização pela humanidade.

Nessa ótica, a fraternidade emerge como valor heurístico que se concretiza como forma jurídica de democracia, no sentido de que produz inclusão universal. No cenário da comunidade, a fraternidade ascende no espaço dos municípios no instante em que introduz a concepção da humanidade como um espaço “nosso” para empreender um esforço comum pelo desenvolvimento da comunidade e pela efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Nesse enredo, é relevante lançar um olhar fraterno para os migrantes residentes no Município de Santo Ângelo, localizado no Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma análise do Projeto Social “Central do bem: fazer o bem faz bem”. Outrossim, destaca-se que o chefe do Poder Executivo do aludido município é o Prefeito Jacques Gonçalves Barbosa. Desse modo, a Lei municipal nº 4.347, de 11 de março de 2020, criou o Departamento “Central do Bem: fazer o bem faz bem”, um projeto idealizado e executado pela Primeira Dama municipal, Juliana Barbosa. A Central do Bem tem o intuito de atender a comunidade santo-angelense em situação de vulnerabilidade social (SANTO ÂNGELO, 2020).



A vista disso, o supracitado diploma legal estabelece em seu artigo 2º, os objetivos de atuação do departamento “Central do bem” em prol dos munícipes e sob a coordenação do Gabinete da Primeira Dama, cabendo-lhe especialmente:

I- Amparar, atender, arrecadar, desenvolver, socializar e solidarizar com as famílias em situação de vulnerabilidade social deste município; II- Reduzir os impactos socioeconômico, contribuindo de forma eficaz a população que necessita de alguma contribuição durante o decorrer de todas as estações do ano, não somente nos dias de inverno, tendo assim este local como referência da comunidade santo-angelense para doações de utensílios de qualquer espécie para enfim, serem revertidos às famílias cadastradas na entidade; III- Promover uma orientação segura quanto ao uso da criatividade e adaptação de materiais úteis ao ensino de ciências e educação ambiental; IV- Incentivar a criatividade; V- Desenvolver habilidades na construção e/ou montagens de materiais e/ou aparelhos; VI- Promover a utilização livre e ampla da inteligência, do bom senso e da responsabilidade na execução de atividades mentais e práticas; VII- Desenvolver o raciocínio matemático para determinação de volumes e/ou medidas no material convencional; VIII- Aproveitar o material de sucata, por ser um material de baixo custo e fazer adaptações para a substituição de material convencional; IX- Demonstrar a importância e o reaproveitamento de materiais recicláveis; X- Oferecer oficinas de reciclagem e oportunizar alternativas significativas para modificações de estratégias e mudanças no comportamento do participante ao final dos cursos; XI- Zelar pelo bem estar dos vulneráveis através de doações realizadas com parcerias desenvolvidas juntamente com as Secretarias de Assistência Social do Trabalho e Cidadania e do Meio Ambiente (SANTO ÂNGELO, 2020).

Observa-se que o Departamento em questão atua no desenvolvimento das atividades pertinentes ao projeto, em parceria com: a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo Governo de Inovação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania. Além disso, ocorrem parcerias firmadas com empresários, instituições privadas e também com pessoas físicas que ajudam em eventos e campanhas realizadas pela equipe do projeto. Diante das diretrizes que orientam a dinâmica da Central do Bem no município de Santo Ângelo, percebe-se que a perspectiva da fraternidade tanto está incorporada em seu caráter democrático a partir dos objetivos estabelecidos pela Lei municipal que criou o departamento, quanto é promulgada rotineiramente através das práticas e ações sociais desenvolvidas pela Central do Bem em prol da efetivação dos direitos humanos fundamentais da comunidade santo-angelense em situação de vulnerabilidade.

Sobretudo, a partir das dimensões fraternas de atuação da Central do Bem, constata-se que tal personifica-se em política pública, no sentido de promover um planejamento de caráter sistêmico através de uma miscelânea de ações governamentais que viabilizam o reconhecimento das demandas sociais voltadas à efetivação dos direitos humanos fundamentais de todos os integrantes da comunidade. Nesse âmbito, percebe-se que o



município de Santo Ângelo é um importante espaço de pluralidade humana, perfectibilizando-se como relevante receptor de migrantes da região Noroeste do Estado. De acordo com dados disponibilizados pelo próprio departamento, nota-se a produção de uma intersecção entre os eixos da saúde, de gênero e da inclusão social, no sentido de que a atuação da Central do Bem na circunscrição territorial do referido município, além de atender a população santo-angelense, também contempla, atualmente (2021), um atendimento fraterno de 100 (cem) migrantes munícipes, a maioria deles provenientes do país Haiti.

Diante de todo o exposto, a partir do eixo da saúde, partindo da premissa de que a saúde é um direito fundamental social previsto pela Constituição brasileira de 1988, devendo ser garantida pelo Estado, com acesso universal e igualitário a todos os cidadãos. Igualmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece o conceito de saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social que uma pessoa pode deter e não somente a mera ausência de doença ou enfermidade. No âmbito internacional, o Brasil por meio do SUS é considerado “referência obrigatória de nação comprometida com a universalidade em saúde, de gestão pública participativa e fonte de conhecimentos para a Região das Américas e países de outras latitudes” (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2018, p. 04).

Não obstante, o SUS precise ser aperfeiçoado, “é o mais avançado modelo de política pública de inclusão social, por isso a sua efetivação é uma luta cotidiana assim como o é a democracia” (VIAL; KÖLLING, 2010, p. 15). Desse modo, constata-se que todos os 100 migrantes atendidos pela Central do Bem estão cadastrados no E-SUS, que é caracterizado como uma série de ações vinculadas ao Ministério da Saúde (MS) com o intuito de promover a potencialização de uma gestão sanitária informatizada na área de Atenção Básica a partir do acesso à informação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e, por consequência, ocorre a democratização do acesso à saúde dos migrantes munícipes.

Igualmente, a partir da percepção do eixo relativo ao gênero, em que pese a precariedade e vulnerabilidade de sujeitos migrantes, são as mulheres, seus filhos, e a população LGBTT's aqueles que se submetem as condições mais degradantes a ponto de constituírem uma dupla vulnerabilidade advinda da mescla entre a condição de ser migrante e à desigualdade de gênero. Vinculado a tal premissa, constata-se que a Central do Bem reconhece o horizonte de vulnerabilidades que circunda a existência dos migrantes, ao passo que o Departamento promove um atendimento humanizado de todos os migrantes que estão



cadastrados no departamento (homens, mulheres, entre outras significações de gênero), motivo pelo qual há a efetivação dos direitos humanos e fundamentais da pluralidade humana vivente no espaço de Santo Ângelo.

Por último, no que concerne ao eixo da inclusão social dos migrantes residentes em solo santo-angelense a partir da Central do Bem, é cediço que o processo de inclusão social ocorre, haja visto que a atuação do Departamento possibilita a implementação/execução de uma política pública adequada aos princípios e às garantias fundamentais estabelecidas nos documentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos. Destarte, constata-se que a Central do Bem reconhece as subjetividades dos migrantes como uma força criativa na luta por liberdade, igualdade e fraternidade, na medida em que percebe a dimensão política do fenômeno migratório como dinâmica de transformação social, com o intuito de reconhecer concretamente os migrantes residentes em Santo Ângelo como sujeitos de direitos e, por consequência, os inclui no contexto da comunidade local no momento em que ocorre a concretização de suas cidadanias e a efetivação de seus direitos humanos e fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa está atrelada ao Projeto de pesquisa “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: saúde, gênero e inclusão social dos migrantes residentes na Região Noroeste do Estado”, apresentado em atendimento ao Edital FAPERGS nº 05/2019 - Programa Pesquisador Gaúcho – PqG – Faixa A e sob coordenação da Professora Janaína Machado Sturza. Em suma, o Projeto citado apresenta um grande potencial no que diz respeito à pesquisa no âmbito do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUÍ, na medida em que aborda um dos temas mais importantes da contemporaneidade no âmbito *global* – as migrações internacionais – a partir do seu impacto local, evidenciando, paralelamente, o compromisso comunitário da Instituição de Ensino Superior (IES).

Nesse âmbito, através da análise do Projeto “Central do Bem: fazer o bem faz bem” sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraternal, afirma-se que o município de Santo Ângelo/RS se consolida como espaço de efetivação de direitos humanos fundamentais e concretização da cidadania dos migrantes munícipes. A guisa de conclusão, constata-se que as políticas públicas são importantes mecanismos que se engendram e orientam práticas e ações sociais voltadas à efetivação dos direitos humanos e fundamentais dos migrantes. Em síntese,



a lógica da universalidade deve estar incorporada na gestão pública para fomentar os impactos positivos que as políticas públicas para migrantes potencializam, tendo em vista que é por meio de tais políticas que se consolida a inclusão universal do indivíduo na sociedade.

Outrossim, a temática da imigração e seus impactos configura-se como um dos principais desafios brasileiros contemporâneos. Por isso, observa-se que o departamento Central do Bem incorpora a fraternidade no *lôcus* da comunidade santo-angelense através de uma política pública adequada às demandas sociais dos munícipes e pautada nos eixos da saúde, do gênero e da inclusão social pois detém um atendimento sistêmico e focalizado em parceria com: a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo Governo de Inovação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania, bem como com parcerias firmadas com: empresários, instituições privadas e também com pessoas físicas que ajudam em eventos e campanhas realizadas pela equipe do projeto.

Dessa forma, a Metateoria do Direito Fraternal fomenta a busca por novas formas de observação na sociedade atual. Nesse sentido, a fraternidade pode ser percebida na análise da Central do Bem diante do fenômeno da migração, porque o Projeto introjeta práticas sociais que fomentam o nascimento de amigos da humanidade, ou seja, consciências coletivas que despertam a partir dessa perspectiva. Sobretudo, conclui-se que o município de Santo Ângelo se personifica em “amigo da humanidade”, tendo em vista que incorpora a fraternidade na comunidade ao reconhecer as fragilidades humanas e propor o pulsar de um sentimento de responsabilidade pela própria espécie alicerçado em pactos de hospitalidade com os migrantes que residem no município.

REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

ARBOUR, Louise. **Pacto Global para Migração**. In: Organização das Nações Unidas (ONU). 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601> >. Acesso em: 25 abr. 2021.

BARROSO, Luís Alberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.





BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). **Pacto de San José da Costa Rica – Tratado Internacional**. 1969. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES HUMANOS (DADDH). In: **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). In: **UNICEF** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 abr. 2021.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: Mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MADERS, Angelita Maria. GIMENEZ, Charlise Paula Colet. ANGELIN, Rosângela. **Mulheres, vulnerabilidade e direito fraterno: (des) caminhos da violência à dignidade sexual e reprodutiva [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_b88a56e8165147c18354efe5ef124a56.pdf. Acesso em: 26 dez. 2020.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Relatório Anual 2019: imigração e refúgio no Brasil**. 2019. Disponível em:
<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **International Migration 2020 Highlights**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/>. Acesso em: 29 abr. 2021.





ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Relatório 30 anos de SUS, que SUS para 2030?** Brasília: OPAS. 2018. Disponível em: <<http://saudeamanha.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/06/serie-30-anos-sus.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PASSOS, Rute Oliveira. PORTO, Matheus Macedo Lima. JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Políticas públicas e proteção aos imigrantes venezuelanos: uma análise a partir do conceito de Burden-Sharing. In: **Revista da Faculdade de Direito UFG**. V. 44. 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/55404/35756>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico]**. 2ª Edição. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SANTO ÂNGELO. **Lei nº 4.347, de 11 de março de 2020**. 2020. Disponível em: <https://pmsantoangelo.abase.com.br/site/conteudos/3152-departamento-central-do-bem>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma Teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva Constitucional**. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. In: **Revista do Direito** [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 29 mai. 2021.

STURZA, Janaina Machado. MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. V. 2. Nº 2. Jul/dez. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506/pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

STURZA, Janaína Machado. MARTINI, Sandra Regina. O município enquanto espaço de consolidação de direitos: a saúde como bem comum da comunidade. In: **Revista Jurídica UNICURITIBA**. vol. 04, nº. 49, Curitiba, 2017. pp. 393-417. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2364>. Acesso em: 29 mai. 2021.

VIAL, Sandra Regina Martini. KÖLLING, Gabrielle. As dificuldades e os avanços na efetivação do direito à saúde: um estudo da decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul x Município de Giruá. In: **Boletim da Saúde**. Porto Alegre. V. 24. Nº 2. P. 13-24. Jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/conteudo/2852/as-dificuldades-e-os-avan%C3%A7os->





[na-efetiva% C3% A7% C3% A3o-do-direito-% C3% A0-sa% C3% BAde:-um-estudo-da-decis% C3% A3o-conselho-regional-de-medicina-do-estado-do-rio-grande-do-sul-x-munic% C3% ADpio-de-giru% C3% A1>](#). Acesso em: 02 mar. 2021.

WALDMAN, Tatiana Chang. Movimentos Migratórios sob a perspectiva do Direito à saúde: Imigrantes bolivianos em São Paulo. In: **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo. V. 12, n. 1 p. 90-114 . Mar./Jun. 2011. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13239/15054>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ZEIFERT, Ana Paula Bagetti. STURZA, Janaína Machado. As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteadas pelas capacidades (capabilities approach) propostas por Martha Nussbaum. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1 p.114-126, 2019. Disponível em:<
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5894/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.